



MS. 549  
NNO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROTOCOLADO:** CGA n.º 176/2012  
**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração  
**UNIDADE:** Diretoria de Ensino da Região Centro  
**SECRETARIA:** Educação  
**ASSUNTO:** Formalização de contrato com a empresa Elevadores Orion Ltda. que se encontrava sancionada pela Administração Pública.

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi inaugurado para cuidar do Contrato n.º 007/2010, celebrado entre a Diretoria de Ensino da Região Centro e a empresa Elevadores Orion Ltda., que estava sancionada pelo Tribunal de Justiça.

Em 25/10/2016, esta Presidência determinou a reiteração de resposta ao Ofício CGA n.º 1479/2016, expedido, em 12/08/2016, à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com o objetivo de solicitar informações referentes às conclusões alcançadas com relação à eventual responsabilização dos servidores que provocaram a morosidade na aplicação da sanção administrativa, fl. 532.

Em 30/12/2016, foi recebido, via correspondência eletrônica, o Ofício CG n.º 1852/2016, dessa autoridade, para encaminhar o seu posicionamento e a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 536/548.

Por intermédio do Despacho s/n.º, de 27/12/2016, ela manifestou-se da seguinte maneira:

“(…)

*Tendo em vista a solicitação da Corregedoria Geral da Administração acerca da manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, referente à possibilidade de apuração de responsabilidades de servidores na demora para apurar e aplicar a sanção administrativa à empresa Elevadores Orion Ltda.*

*A Diretoria de Ensino – Região Centro, adotou as medidas de convalidação de pagamento pelos serviços prestados satisfatoriamente, no período de dezembro/2010 a março/2012, e após procedeu a análise quanto à necessidade de aplicação de sanção administrativa, em virtude do comportamento inadequado da empresa supracitada, uma vez que mesmo tendo conhecimento do recurso apreciado pelo Tribunal de Justiça, à época dos fatos (dia anterior ao pregão), participou normalmente da licitação e venceu o pregão. Todavia, no momento da formalização do contrato a mesma se encontrava sancionada.*

*Destaca-se que a sanção foi aplicada pela autoridade competente desta Secretaria, conforme publicação no DOE de 04/09/14, porém a empresa recorreu judicialmente e a decisão do v. Acórdão manteve em primeiro grau a anulação da sanção administrativa, por não vislumbrar conduta culposa, imbuída de má-fé da autora.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

550  
NNO PD

O Senhor Secretário da Pasta em seu despacho de 04, publicado no DOE de 05/08/15 (Proc. 894/0002/14), acolheu o resultado do relatório que apurou as circunstâncias que originaram a prestação de serviços, em decorrência de contrato posteriormente declarado inválido, ratificando os pagamentos efetuados à empresa Elevadores Orion Ltda.

Considerando as diversas orientações repassadas as Diretorias de Ensino, no tocante as providências a serem aplicadas no procedimento sancionatório, bem como as várias medidas administrativas adotadas pela Diretoria em epígrafe para que a situação apresentada não mais ocorra, s.m.j entendemos desnecessário a abertura de apuração de responsabilidades de servidores, enfatizando que não houve prejuízo ao erário e o Titular da Pasta acolheu o relatório final, ratificando os pagamentos efetuados a aludida empresa.

Diante do exposto, e visando o encerramento do Prot. CGA nº 172/2012, encaminhe-se à Consultoria Jurídica para manifestação.” (sic) (g.n)

Na sequência, o órgão jurídico se manifestou por intermédio da Manifestação CJ/SE n.º 926/2016:

“(…)

1. Vêm os presentes a esta Consultoria Jurídica para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 125.

2. Com o devido acatamento, entendo indevido o posicionamento deste consultivo.

3. Isto por que, como sabido, em casos que tais, a competência para a decisão reclamada pela Corregedoria Geral da Administração (CGA), é exclusiva da D. Chefia de Gabinete da Pasta, para que, no âmbito daquela, promova ao arquivamento do feito, ou, caso vislumbre indícios razoáveis de irregularidade administrativa, e de sua autoria, determine a instauração da investigação pertinente.

4. Malgrado, e não tendo encontrado no presente expediente referência à Apuração Preliminar, necessariamente precedente à convalidação de pagamentos efetuados à empresa interessada por força do que dispõe o Decreto de nº 40.177/95, sugiro seja providenciado certificação de sua ocorrência nestes antes do pronunciamento definitivo da autoridade competente.” (sic)

Outrossim, antes do acolhimento da Chefia da Consultoria Jurídica, foi juntada ao r. parecer cópia do Parecer CJ/SE n.º 3619/2014, que abordou a convalidação dos pagamentos e essa se posicionou da seguinte maneira:

“(…)

De acordo com a Manifestação CJ/SE nº 926/2016.

De fato, a decisão relativa à instauração de investigação para apuração de prática infracional de servidores compete exclusivamente à i. Chefia de Gabinete da Pasta, que firmou a convocação expressa às fls. 63.



Fls 551  
NMO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*Registro, por oportuno, que a apuração preliminar iniciada para os fins do Decreto Estadual nº 40.177/1995 (convalidação dos pagamentos efetuados à empresa Orion Elevadores Ltda. em contrato invalidado), foi devidamente apreciada por este órgão consultivo, que se manifestou pelo Parecer CJ/SE nº 3619/2014 (cópia anexa). Naquele opinativo, ficou consignado:*

*“4.4 – cumprindo finalmente o inciso IV, pois foi realizada ‘apuração preliminar de natureza investigativa, no Protocolo nº 1019/0002/2012 (...), do qual emergiu a conclusão de inexistência de conduta infracional por parte dos servidores envolvidos na contratação.”*

*Assim, eleve-se o presente ao exame da Ilustre Chefia de Gabinete, com o quanto recomendado, para as providências pertinentes.*

Por fim, foi juntada cópia do Despacho do Secretário de Estado, de 04/08/2015, contendo o acolhimento do resultado do relatório que apurou as circunstâncias que originaram a prestação dos serviços prestados pela empresa Elevadores Orion Ltda., em decorrência de contrato posteriormente declarado nulo, e a consequente convalidação dos pagamentos a ela efetuados.

**Conclusão**

Considerando que a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação entendeu que a abertura de apuração de responsabilidades de servidores é desnecessária;

considerando o contido na Manifestação CJ/SE n.º 926/2016;

e

considerando esgotada a atuação desta Corregedoria,

propõe-se o arquivamento definitivo do presente protocolado, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016.

Devidamente informado, à consideração superior.  
CGA, em 02 de janeiro de 2017.

  
Luiz Francisco Ferraresi  
Corregedor

  
Natalia Nicodemus Orico  
Agente de Apoio à Pesquisa  
Científica e Tecnológica



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

SP  
FIB 552  
NÃO AO

**PROTOCOLADO:** CGA n.º 176/2012  
**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração  
**UNIDADE:** Diretoria de Ensino da Região Centro  
**SECRETARIA:** Educação  
**ASSUNTO:** Formalização de contrato com a empresa Elevadores Orion Ltda. que se encontrava sancionada pela Administração Pública.

1. Ciente do relatório.
2. Arquive-se, definitivamente, o presente protocolado, em pasta própria nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, em conformidade com o disposto no § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016.

CGA, em 13 de janeiro de 2017.

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**

PRESIDENTE

YOSHINAGA  
ADOR DE ESTADO  
SERCÍO NA CGA